

TOMADA DE PREÇOS Nº 001-2023 ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Tomada de Preços nº: 001-2023

Objeto do processo: Contratação de empresa para construção da fase II no Aterro Sanitário, referente a construção de uma nova célula para disposição de resíduos sólidos urbanos e ampliação no sistema de tratamento de efluente, conforme projeto aprovado pela Fepam, para atender as necessidades da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Impugnante: CRVR RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ nº. 03.505.185/0001-84.

A empresa CRVR RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ nº. 03.505.185/0001-84, apresentou impugnação ao instrumento convocatório do certame licitatório em apreço.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, ou seja, dentro do prazo legal.

A interessada, ao apresentar sua impugnação, teceu comentário genérico e específico sobre as supostas irregularidades do instrumento convocatório, apresentando detalhadamente suas argumentações e postulando a alteração do edital.

Eis as inconformidades apresentadas pela impugnante, as quais são objetiva e especificamente respondidas.

1. Ausência de critério de capital social e índices contábeis para aferição da capacidade econômica-financeira dos licitantes.



Cabe esclarecer que o texto do artigo 31 da Lei 8.666/93, citado pela recorrente, lista alguns tipos de documentos quanto ao assunto. Diferente do que é afirmado não é uma obrigação ou exigência de documentos e sim uma sugestão que estabelece os limites da documentação a ser apresentada, por isso o termo poderá e não deverá, cabendo a Administração conforme cada caso estabelecer o que achar ser necessário e para esse caso os documentos solicitados já são suficientes, além da caução de 5% sobre o valor do contrato para sua assinatura.

2. Dúvida quanto a regularidade fiscal

Causa certa estranheza a recorrente questionar o item de habilitação, pois se tratando de uma empresa aberta em 28/10/1999, com 24 anos de mercado e a princípio com certa experiência quanto a participação em certames de licitação, ainda não saber que a modalidade Tomada de Preços prevê o cadastramento prévio conforme determina o artigo 22 da Lei 8.666/93, conforme segue:

“ Art. 22. São modalidades de licitação:.

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (grifo nosso)



§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

...

No edital consta de forma clara e objetiva a forma de cadastro e a forma de apresentação da habilitação em seus itens 4 e 5, juntamente com a relação específica de documentos a serem apresentados.

Registra-se que o último dia para cadastro foi 27/01/2023 e a recorrente não realizou o mesmo.

3. Necessidade de adequação do projeto a Licença de Operação;

A empresa questiona a Licença de Operação e esquece de mencionar que o que deve ser avaliado é a Licença Prévia de Instalação para Alteração (LPIA), pois é ela que trata da obra de ampliação, objeto da licitação em questão e tal documento consta como anexo da licitação, estando disponível para leitura, assim como todos os outros documentos que fazem parte do edital.

Registra-se que todos os documentos necessários para operação do aterro sanitário são enviados regularmente para o órgão regulador (FEPAM) e até o momento não há qualquer restrição quanto a operação do mesmo.

4. DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO da impugnação ofertada pela empresa CRVR RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ nº. 03.505.185/0001-84, tendo em vista sua



Governo 2021-2024

tempestividade, e opino por NEGAR PROVIMENTO, sendo mantido o edital nos termos originalmente publicados, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo da presente.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos ao Prefeito Municipal para apreciação e decisão.

Atenciosamente,

Ibirubá/RS, 30 de janeiro de 2023.



VANIA TERESINHA RODRIGUES LÖSER

Presidente da Comissão Permanente de Licitações / Pregoeira

TOMADA DE PREÇOS Nº 001-2023
DESPACHO DE JULGAMENTO

Tomada de Preços nº: 001-2023

Objeto do processo: Contratação de empresa para construção da fase II no Aterro Sanitário, referente a construção de uma nova célula para disposição de resíduos sólidos urbanos e ampliação no sistema de tratamento de efluente, conforme projeto aprovado pela Fepam, para atender as necessidades da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Impugnante: CRVR RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ nº. 03.505.185/0001-84.



Com base na documentação que compõe o processo licitatório, informações prestadas pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações, e em consonância com o art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.666/93, RATIFICO o posicionamento proferido pela mesma para, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO à impugnação ofertada.

Acolho integralmente os fundamentos e conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se ciência ao interessado, ficando mantida a solenidade aprazada.

Ibirubá/RS, 30 de janeiro de 2023.



ZALO BUENO GOMES DA SILVA

Prefeito em exercício

